



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2018
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 11, 16, 19, 22, 23, 38, 43, 48, 49 e 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
.....
.....
XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“**Art. 11.**
.....
.....
§ 2º

II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, inclusive por meio de troca periódica do sistema de tubulação, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
.....” (NR)

“**Art. 16.**

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea c, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

“**Art. 19.**

VI – diagnóstico técnico com base em critérios e periodicidade estabelecidos pela agência reguladora que comprove a qualidade técnica dos sistemas de tubulação que integram estações de tratamento de água, adutoras e redes de distribuição.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
V – prevenir a perda na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 23

.....
XIII-A – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.
.....” (NR)

“Art. 38

.....
“§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.
§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 48.

.....
XIII-A – fomento ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.”.

.....” (NR)

“Art. 49.

.....
XIII-A – fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”

(NR)

“Art. 50.

I –

.....
c) redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

.....
§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução das perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 7º, 19 e 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

IV – metas de racionalização de uso e de redução de perdas de água tratada, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis.”

.....” (NR)

“**Art. 19.**

II – incentivar a racionalização do uso da água e a redução de perdas de água tratada.

“**Art. 22.**

III – no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente